

Bruno Robert

31.03.11

maio 2011

Em doação, para
Zille, Huck, Ottonato, Cemerigo

**DIVIDENDO MÍNIMO
OBRIGATÓRIO NAS SOCIEDADES
POR AÇÕES BRASILEIRAS**

APURAÇÃO, DECLARAÇÃO E PAGAMENTO

QUARTIER LATIN

Do capítulo oitavo constam explicações e debates sobre os aspectos relacionados ao pagamento do dividendo mínimo obrigatório, com o apontamento de diversas hipóteses práticas.

As considerações finais apresentam, de forma sintética, as principais conclusões obtidas em cada capítulo, bem como o modo como se espera que elas contribuam para o desenvolvimento do direito societário nacional, encerrando o estudo.

CAPÍTULO I. LUCRO SOCIAL E DIVIDENDO

1. FORMAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE E SUA FUNÇÃO INSTRUMENTAL

A intenção de lucro precede, logicamente, a formação da sociedade. É com o objetivo de lucrar que indivíduos organizam-se societariamente para o desenvolvimento de determinada atividade empresarial⁵. A sociedade, assim, constitui nada mais do que instrumento para a consecução organizada de uma atividade, da qual se espera que resulte lucro⁶.

Uma vez constituída, a sociedade, para ser aceita institucionalmente, assume obrigações que delimitam a sua busca pelo lucro. Essas obrigações objetivam a coexistência regular entre esse ente e o universo de direitos com o qual ele passará a interagir, assim como sua acomodação dentro da sociedade civil, alinhando-o com os princípios jurídicos, econômicos, políticos e sociais vigentes. Entretanto, o impulso do qual resultou sua formação e seu objetivo primordial permanecem o mesmo: o lucro.

A própria escolha da estrutura da sociedade também é determinada por razões econômicas. Os indivíduos que escolhem se organizar em sociedade o fazem porque acreditam que atingirão seus objetivos mais facilmente se trabalharem em conjunto e que seus esforços serão mais eficientemente aproveitados se adotarem uma forma preestabelecida e coletivamente respeitada de relacionamento entre si e com terceiros⁷.

5 Assim dispõe o Código Civil: "Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados." Cf., também, PITA, Manuel Antônio. *Direito aos lucros*. Coimbra: Almedina, 1989, p. 1 e ss.; COMPARATO, Fábio Konder. O direito ao lucro nos contratos sociais. In: *Direito empresarial - estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 150 e ss.; e MARCONDES, Sylvio. *Questões de direito mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 13 e ss.. A respeito do *intento de lucro* do empresário, cf. ASCARELLI, Tullio. *Corso di diritto commerciale*. Milão: Giuffrè, 1962. p. 196 e ss..

6 É evidente que a mera economia de recursos, a proteção contra uma perda maior ou quaisquer outras formas indiretas de ganhos podem ser englobadas no mesmo conceito de fim lucrativo. Nesse sentido, por exemplo, o Código Civil francês, em seu art. 1832, al. 1, determina que "La société est instituée par deux ou plusieurs personnes qui conviennent par un contrat d'affecter à une entreprise commune des biens ou leur industrie en vue de partager le bénéfice ou de profiter de l'économie qui pourra en résulter". Cf. também, ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945. p. 296 e 297; e ASCARELLI, Tullio. *Problemi giuridici*. Milão: Giuffrè, 1959. p. 286 e ss..

7 Esse raciocínio reflete, de maneira muito simples, a clássica análise da natureza e das razões de existência das firmas elaborada por Ronald Coase, em seu artigo "The Nature of the firm",

É claro que a condução de determinada atividade por meio de uma sociedade implica conviver com sócios e com regras que não existiriam na condução individual dessa mesma atividade. Quando se constitui uma sociedade, porém, seus sócios acreditam que os benefícios da conjunção de esforços superarão as dificuldades criadas pela imposição de normas e relacionamentos adicionais⁸. Ou seja, que as novas dificuldades originadas com a criação da sociedade serão menos onerosas que as dificuldades da persecução do mesmo objetivo sem a sociedade⁹.

Para que a organização em sociedade de fato valha à pena, é necessário, portanto, que as regras que disciplinarão o relacionamento entre os sócios, sociedade e terceiros facilitem a obtenção do fim desejado, estejam tanto quanto possível claras a todos os envolvidos e sejam por eles respeitadas.

É essa a função do contrato de sociedade.

A constituição de uma sociedade nem sempre foi unanimemente tida como um contrato. Teorias que negavam a qualidade de contrato à organização societária questionavam principalmente a não aplicação de parte das normas contratuais ao fenômeno societário¹⁰. Tullio Ascarelli resolveu o impasse

propondo a criação de uma subespécie contratual, que denominou *contrato plurilateral*, dentro da qual incluiu o contrato de sociedade¹¹.

No contrato plurilateral de sociedade, os contratantes negociam seus interesses e distribuem entre si direitos e obrigações recíprocos, com o intuito de atingir um objetivo comum a todos eles. A existência de interesses conflitantes tanto na formação, quanto ao longo da existência da sociedade, separa o contrato plurilateral de sociedade dos atos complexos¹². A existência de um escopo comum prevalente distingue, por sua vez, o contrato plurilateral de sociedade dos contratos de permuta ou de escambo¹³. No contrato de permuta, o conflito entre as partes é o próprio núcleo da relação jurídica. Nesse caso, o ganho extraído por cada parte é equivalente ao não ganho ou à perda verificada à parte contrária¹⁴. No contrato plurilateral de sociedade, a maximização dos ganhos de uma das partes não se dá necessariamente, ou apenas, pela minimização dos ganhos das demais partes. Pelo contrário. Em regra, quanto mais os sócios colaborarem concentricamente para o escopo comum, mais cada um dos sócios extrairá do contrato¹⁵.

Mas não é apenas o escopo comum que define o contrato plurilateral de sociedade. No contrato de permuta, os direitos e obrigações gerados aos contratantes se exaurem com o cumprimento recíproco das prestações¹⁶. O contrato de sociedade, ao contrário, cria um sistema instrumental, organizado e

publicado originalmente em 1937. Nas palavras do autor, "although production could be carried out in a completely decentralized way by means of contracts between individuals, the fact that it costs something to enter into these transactions means that firms will emerge to organize what would otherwise be market transactions whenever their costs were less than the costs of carrying out the transactions through the market". Tanto o artigo referido, quanto a transcrição anterior podem ser encontradas em: COASE, Ronald H. *The firm, the market and the law*. Chicago e Londres: The University of Chicago Press, 1988. p. 33 e ss. e p. 7, respectivamente. Sobre as modernas teorias da empresa, pela lente do direito societário nacional, cf. MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Empresa contemporânea e direito societário* - poder de controle e grupos de sociedades. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 180 e ss..

8 "(...) la relazione associativa si caratterizza anche per la possibilità di guadagni di efficienza rispetto al rapporto di scambio. Tale relazione reduce infatti il problema di comunicazione e di conflitti di interesse che caratterizzerebbero il coordinamento dei fattori produttivi esclusivamente tramite rapporti di scambio." PREITE, Disiano. *La destinazione dei risultati nei contratti associativi*. Milão: Giuffrè, 1988. p. 45. No mesmo sentido, ainda que por meio de uma abordagem absolutamente distinta, ao tratar da evolução do conceito de empresa, MARCONDES, Sylvio. *Problemas de direito mercantil*. São Paulo: Max Limonad, 1970. p. 1 e ss. Cf., ainda, para o exame da teoria da empresa, a partir de cada tipo de proprietário empreendedor, HANSMANN, Henry. *The ownership of enterprise*. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

9 A teoria econômica sintetiza a explicação com apoio no conceito de *custos de transação*, expressão construída também por Ronald Coase, em artigo intitulado "The Problem of Social Cost", originalmente publicado em 1960. De acordo com o próprio Coase, entretanto, a cristalização do conceito de custo de transação foi feita por Carl J. Dahlman, que os definiu como os "search and information costs, bargaining and decision costs, policing and enforcement costs". A respeito, cf. COASE. *The firm, the market and the law*, op. cit., p. 6; e DAHLMAN, Carl J. The problem of externality. In: *The journal of law and economics*. abril, 1979, v. 22, nº 1, p. 148.

10 Cf. RIPERT, Georges. *Aspects juridiques du capitalisme moderne*. 12ª ed. Paris: L.G.D.J., 1951, p. 93 e ss.. Cf. também, para outros exemplos, ASCARELLI. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, op. cit., p. 275.

11 ASCARELLI. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, op. cit., p. 275 e 276. Atualmente, a caracterização da sociedade como tipo contratual é pacífica, como deixa claro o próprio Código Civil, o qual expressamente define o contrato de sociedade em seu art. 981. No mesmo sentido, Galgano afirma incisivamente que "[l]a natura contrattuale del vincolo sociale è fuori discussione" (GALGANO, Francesco. *Diritto commerciale - le società*. 16ª ed. Bolonha: Zanichelli, 2006. p. 3). Cf., ainda, MESSINEO, Francesco. La struttura della società e il c.d. contratto plurilaterale. In: *Studi di diritto della società*. 2ª ed. Milão: sem editora.

12 ASCARELLI. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, op. cit., p. 276 e 277.

13 FERRO-LUZZI, Paolo. *I contratti associativi*. Milão: Giuffrè, 2001. p. 7. Naturalmente, o conceito de contrato de escambo que aqui se refere não se confunde, mas engloba, o contrato mercantil de escambo, outrora regulado no Título IX da Parte Primeira do parcialmente revogado Código Comercial brasileiro.

14 O contrato de escambo parece incorporar o que a microeconomia adotou identificar como "negociação distributiva", do tipo "ganha-perde", imagem que sintetiza de forma esclarecedora sua estrutura.

15 "Da noção que afica, apura-se desde logo, esta singularidade: os sócios cooperam para o escopo comum, e, em lugar dos interesses antagônicos ou opostos, que se observam nos outros contratos, no de sociedade, todos os sócios se esforçam para o mesmo resultado, no qual estão empenhados." (CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, v. 3, p. 14).

16 "Lo scambio essenzialmente consiste in un reciproco trasferimento di beni. È nei termini appunto dei beni, e della natura (trasferimento) e dei caratteri (reciprocità) della vicenda che in loro riguardo si instaura, che l'affare viene sul piano oggettivo totalmente ed esaurientemente identificato." (FERRO-LUZZI. *I contratti associativi*, op. cit., p. 84-85).

contínuo¹⁷, que se desprende do plano ocupado por seus contratantes e pelas prestações de cada um deles, as quais passam a interagir sem efeito definitivo para a organização societária criada¹⁸.

O cumprimento do contrato de sociedade pelas partes, portanto, não é o objetivo último desse contrato, mas mera premissa para se alcançar o fim imaginado pelos sócios quando decidiram se organizar¹⁹. Sendo o lucro o motivo determinante na constituição de uma sociedade, o contrato de sociedade é o meio e o instrumento que organiza o universo de direitos e deveres a ela relacionados, de maneira a orientá-los ao escopo comum de maximização dos lucros²⁰ das partes contratantes²¹.

2. O LUCRO COMO OBJETIVO DAS SOCIEDADES

Impossível iniciar este item sem mencionar a repercutida afirmação atribuída a certo diretor da *Norddeutscher Lloyd*, sociedade alemã de navegação,

fundada em Bremen, na segunda metade do século XIX, o qual teria declarado ser objeto de sua sociedade não a distribuição de lucros aos acionistas, mas cruzar o Reno com seus navios²².

Tal declaração denota muito mais do que uma confusão técnico-societária entre objeto e objetivo ou entre motivo e finalidade²³. Por trás da frase supostamente dita pelo diretor corre toda uma ideologia que se entrelaça com a função da sociedade e o papel dos dividendos ao longo da história empresarial.

Como discutido anteriormente, o estímulo para a formação de um contrato de sociedade é a busca pelo lucro, através da organização de meios. Essa é a finalidade original, que estimula a constituição das sociedades e que alimenta sua existência. Ou seja, o *objetivo* da sociedade.

Diferente é a atividade escolhida para a sociedade, de cujo desenvolvimento espera-se que gere lucro. Essa atividade é o *objeto* da sociedade. Ou seja, o meio pelo qual ela buscará seu objetivo²⁴.

No caso da *Norddeutscher Lloyd*, seu objeto é primordialmente a navegação, enquanto seu objetivo, como em qualquer sociedade, é a busca pelo lucro.

17 "Perciò, caratteristica della persona giuridica è, anche, che essa ha una sua *organizzazione*. Possono darsi casi di persone, che si riuniscono per conseguire scopi comuni *occasionalmente*; non per questo, o non ancora si potrà dire che si è formata persona giuridica; occorre, invece, che gli interessi, o scopi, comuni siano non transeunti, ma *duratori*, e, sopra tutto, che sia *organico* il *congegno* predisposto per conseguirli: il che, con altre parole, si esprime, dicendo che, perchè si abbia persona giuridica, occorre anche una *predisposizione di mezzi*" (MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile e commerciale*. 7ª ed. Milão: Giuffrè, 1947. v. 1, p. 164).

18 "Ceux qui la créent assignent un terme à son existence. Mais quand elle est crée, elle est le maître de sa vie et de sa mort: elle peut prolonger sa durée indéfiniment: elle peut prononcer sa dissolution anticipée et ceux-là même qui l'ont fondée ne peuvent plus arrêter sa course" (RIPERT. *Aspects juridiques du capitalisme moderne*, op. cit., p. 77). Referida expressão mecanicista de G. Ripert é também comentada em COMPARATO, Fábio K. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: RT, 1970. p. 25.

19 "Com efeito, a função do contrato plurilateral não termina quando executadas as obrigações das partes (como acontece, ao contrário, nos demais contratos); a execução das obrigações das partes constitui a premissa para uma atividade ulterior; a realização desta constitui a finalidade do contrato; este consiste, em substância, na organização de várias partes em relação ao desenvolvimento de uma atividade ulterior." ASCARELLI. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, op. cit., p. 291.

20 A respeito da ideia de "maximização dos lucros" e da suposta crise contemporânea do conceito, cf. HOPT, Klaus. Deveres legais e conduta ética de membros do conselho de administração e de profissionais. Tradução de Erasmo Valladão Novaes França e Mauro Moisés Kertzer. In: *RDM*, nº 144, 2006, p. 107 e ss.

21 "Nesta altura, cabe realçar a função 'instrumental' dos contratos plurilaterais. Com efeito, a função dos mesmos não se exaure uma vez executadas as obrigações das partes, como sói acontecer nos demais contratos. A execução das obrigações pelas partes constitui, antes, a premissa para uma atividade ulterior, cuja realização, aliás, constitui a finalidade ou o escopo do contrato social. Nessas condições, a sociedade anônima, assim como as demais sociedades mercantis, pertence ao rol das organizações instrumentais, cuja finalidade é a satisfação dos interesses econômicos, entre si contrastantes, de seus componentes, vale dizer, a obtenção de máximo lucro, mediato ou imediato, em benefício dos acionistas." LEÄES. *Do direito do acionista ao dividendo*, op. cit., p. 31 e 32.

22 Cf. ASQUINI, Alberto. *I battelli del reno*, op. cit., p. 617.

23 "Em qualquer procedimento humano, há que distinguir o *motivo* e a *finalidade*. Em termos concisos, Recaséns Siches identificou o *motivo* à consciência de uma necessidade, assinando que a *finalidade* traduziria o objeto com o qual se intenta satisfazer a necessidade. Sob tal perspectiva, os *meios* compreenderiam todas as ações e todos os objetos por meio dos quais se persegue ou se produz a finalidade. Ora, a organização societária visa, no plano jurídico, realizar a empresa, inspirada pelo *animus lucrum faciendi*. Cuida-se, portanto, de finalidade determinada, desejada pelos sócios, na medida em que estes têm consciência de que necessitam do aparato corporativo para a realização da empresa" (GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Regime jurídico do capital autorizado*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 1 e 2). Para uma análise completa do assunto, cf. MESSINEO, Francesco. *Società e scopo de lucro*. 2ª ed. Milão: sem editora.

24 "[A] indagação acerca da natureza e da função do objeto social comporta dois ângulos de análise: o ângulo formal e o ângulo substancial. Sob o primeiro deles, o objeto social corresponderá à definição estatutária da empresa de fim lucrativo, não contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes, visada pela companhia (...). Já sob o ângulo substancial, a doutrina reconhece que a noção de objeto social equivale, em sentido concreto, ao âmbito de atividade da sociedade (...). Nas duas acepções ora examinadas, formal e substancial, considera-se o objeto social não em sentido abstrato (ou seja, não no sentido de *qualquer* atividade econômica de fim lucrativo) mas no sentido concreto (ou seja, no sentido de *uma determinada* atividade econômica convencionalizada ou instituída pelos sócios)." GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sobre a interpretação do objeto social. In: *RDM*, nº 54, 1984, p. 55. A cláusula do objeto ou cláusula da finalidade (*Zweckklausel*) é, a propósito, considerada por Herbert Wiedemann, na tradução de Erasmo Valladão, a "estrela polar" do universo societário (WIEDEMANN, Herbert. Excerto do direito societário I - fundamentos. Tradução de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. In: *RDM*, nº 143, 2006, p. 67.

Porém, mais do que distinguir objeto social²⁵ de objetivo social, importa para este estudo compreender de que forma o objetivo de lucro das sociedades decompõe-se e ressurge, entre outras facetas, na figura do dividendo. Com efeito, a obtenção de lucro pela sociedade é uma coisa. A divisão desse lucro entre os sócios, periodicamente, é outra.

O objetivo da sociedade não pode ser considerado simplesmente a obtenção do lucro, mas, sim, a obtenção do lucro pelos sócios, pois essa foi a ideia que os impulsionou em direção à constituição da sociedade. Essa ressalva inicial ilustra a dupla perspectiva sob a qual se pode compreender o conceito de objetivo social. Por perspectiva objetiva, entende-se a fundamental busca da sociedade pelo lucro²⁶. Por perspectiva subjetiva, entende-se a intenção de partilha do lucro obtido pela sociedade entre os sócios²⁷. Dentro do conceito de objetivo social, pois, estão incluídas tanto a ideia de obtenção do lucro quanto a ideia de aproveitamento desses lucros pelos sócios²⁸.

A concepção de que os frutos obtidos com a operação da sociedade devem ser revertidos aos seus sócios é intuitiva. Esses frutos pertencem aos doadores dos investimentos, financeiros e pessoais, que os geraram, e que se submeteram aos riscos de não obtê-lo²⁹. Assim, o lucro é entendido como o

fruto gerado a partir do patrimônio investido pelos sócios e do empenho de seus esforços. Natural, portanto, que no início de sua história, as sociedades, então normalmente concebidas para uma única e específica empreitada, aguardassem o exaurimento de sua atividade para que fossem liquidadas e para que seu patrimônio total fosse distribuído entre os sócios. Nesse caso, o patrimônio inicial investido, somado aos eventuais ganhos obtidos ao longo da existência da sociedade, era ao final dividido entre os sócios³⁰.

Com o desenvolvimento das sociedades e de suas funções no comércio e na economia, as formas de atração de capital e de partilha dos resultados se sofisticaram. As sociedades assumiram seu caráter de continuidade e a partilha dos eventuais resultados positivos entre os sócios não poderia mais aguardar a liquidação de todo o patrimônio. Os próprios frutos financeiros descolaram-se do capital que os gerou. Do ponto de vista societário, o lucro passou a ser considerado de maneira independente em relação ao capital inicialmente investido pelos sócios. A partir de então, os lucros, ou parte deles, passaram a ser partilhados entre os sócios, sem prejuízo do capital principal que, idêntico ao originalmente investido ou acrescido de lucros reinvestidos, continuava a suportar a atividade da sociedade e a busca pela geração de novos lucros. Esse capital associou-se à eternização da sociedade, passando a servir de motor econômico para a continuidade de sua atividade e de garantia para credores.

25 De maneira geral, a respeito do conceito de objeto social, cf. ZANELLI, Enrico. *La nozione di oggetto sociale*. Milão: Giuffrè, 1962; e FERRI, Giuseppe. *Le società*. 2ª ed. Torino: Utet, 1985, p. 38 e ss..

26 Segundo Leães: a "(...) necessidade de toda sociedade anônima ter por objeto uma empresa com escopo de lucro (...)". LEÃES. *Do direito do acionista ao dividendo*, op. cit., p. 255.

27 De acordo com o mesmo autor: "(...) a obrigação de dividir tal lucro entre os acionistas (...)". LEÃES. *Do direito do acionista ao dividendo*, op. cit., p. 255.

28 "Há uma sequência lógica entre os diversos elementos do conceito. A realização das entradas é a base que permitirá o desenvolvimento da actividade económica e esta é instrumento do fim que levou as partes a contratar, a partilha dos lucros realizados. A actividade económica terá de ser desenvolvida segundo princípios de gestão que permitam obter receitas superiores às despesas. Ou seja a actividade económica da sociedade terá de ser lucrativa, a sociedade terá de produzir um lucro em sentido objectivo. Mas para que o contrato se possa qualificar de sociedade, o lucro apurado terá de ser distribuído entre os sócios. Numa palavra, ao lucro objectivo deve acrescer o lucro subjectivo. Foi esta a razão que levou a ordem jurídica a regulamentar a sociedade como um contrato típico, sendo, pois, a sua função económica-social realizada através desses dois momentos: a actividade lucrativa (o lucro objectivo) e a repartição do lucro entre os sócios (o lucro subjectivo)." PITA. *Direito aos lucros*, op. cit., p. 19.

29 "L'attribution des bénéfices de l'entreprise ne fait aucune difficulté sous le régime capitaliste. La propriété donne droit aux fruits: les bénéfices appartiennent au capital investi. Ce capital court les risques de l'entreprise. Qui court les risques doit avoir le profit" (RIPERT. *Aspects juridiques du capitalisme moderne*, op. cit., p. 292). "Sans être un jeu de société, le contrat de société participe du jeu de hasard: on ne gagne pas à tous les coups et il faut savoir perdre. Aussi, à côté de la vocation aux bénéfices et aux économies, convient-il de ne pas faire silence sur l'éventuelle contribution aux pertes" (COZIAN, Maurice et al. *Droit des sociétés*. 18ª ed. Paris: Litec, 2005, p. 61).

30 "(...) as sociedades comerciais tinham por objeto determinado empreendimento (por exemplo: uma aventura marítima ou a comercialização de certa quantidade de bens) ou o comércio por prazo curto - de pequeno número de anos. E durante muito tempo somente se reconhecia a existência de lucro quando ultimada a liquidação da sociedade, após pagamento de todos os credores: os resultados acumulados durante a vida da sociedade não se consideravam definitivamente ganhos enquanto não terminasse a liquidação porque podiam ser perdidos em operações subsequentes." BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Finanças e demonstrações financeiras da companhia*. São Paulo: Forense, 1989, p. 642 e 643. "Até o século XVII, não havia falar em conceitos de capital e lucro, distintamente considerados, duvidando-se inclusive do caráter irrevogável de eventuais distribuições *vigente societate*. Assim, somente quando terminada cada expedição comercial, ajustavam-se as contas, dissolviam-se a sociedade e dividiam-se o produto total, constituído indistintamente de capital e lucro. A Companhia Holandesa das Índias Orientais, que data de 1602, e é por muitos considerada a mais antiga das sociedades anônimas, prestava contas aos investidores apenas quando concluída a empresa para a qual havia levantado o capital, num prazo de dez anos, em conformidade com a carta de autorização respectiva. VIVANTE, em seu tratado, faz referência a uma pesquisa realizada por PERUZZI em contratos de sociedades do século XIV, nos quais localiza o princípio comum '*di liquidare guadagni alla fine della società dopo 2, 5, 6 anni*', fato que constata também em cerca de 70 contratos sociais, relativos ao período de 1583 a 1788, publicados por LASTIG, e extraídos do Registro de Sociedades em Comandita de Bolonha." LEÃES. *Do direito do acionista ao dividendo*, op. cit., p. 40 e 41.

O isolamento do capital social nesse papel evidenciou sua propriedade intangível, essencial para o funcionamento da organização societária³¹. Se, de um lado, o lucro passou a ser destacável do capital investido, de outro, esse capital, mais do que nunca, caracterizou-se como componente vital da sociedade, inatingível durante a existência desta, exceto em circunstâncias muito específicas.

A consumação da sociedade como ente perene, portanto, levou à formação de diversas rotinas societárias tendentes à organização de seus ciclos empresariais. Entre eles, a criação dos exercícios sociais, a vinculação das peças de contabilidade a esses exercícios e, mais importante para este estudo, a distribuição periódica dos lucros, na forma de dividendos³².

3. LUCRO, LUCRO SOCIAL E DIVIDENDO

Mas o que distingue o dividendo do lucro? A resposta mais simples é que nem todo lucro se torna dividendo. Nem todo lucro da sociedade é distribuído para seus acionistas. Diversas são as destinações do lucro e todas elas

importam para este estudo, uma vez que influenciam diretamente na distribuição do dividendo mínimo obrigatório. Cada uma dessas destinações será analisada em seu tempo, ao longo do trabalho. Para este item reservou-se a conceituação de lucro e dividendo.

Lucro é o resultado positivo gerado a partir da exploração de determinado montante. É a diferença entre o valor final obtido e o valor inicial investido. É a diferença entre os custos e os benefícios. Tantas outras podem ser as definições de lucro, partindo-se sempre de uma mesma ideia de ganho, universalmente reconhecida. As variações e os refinamentos são circunstanciais. Dependem de fatores múltiplos, entre eles os próprios objetivos do definidor. Vista do ângulo de determinada ciência, a definição de lucro tanto pode assumir especificidades dispensáveis para outros profissionais, como pode fornecer informações úteis, aproveitadas em diversos campos de conhecimento.

A linguagem do direito societário também possui suas específicas concepções e derivações de lucro. Naturalmente, são conceitos que refletem em alguma medida, ou repetem integralmente, outras percepções de lucro, como as elaboradas pela economia, pela contabilidade e mesmo por outras áreas do direito. São conceitos envolvidos na disciplina da organização interna e externa da sociedade. Ou seja, no âmbito das relações entre sócio e sociedade, assim como no âmbito das relações da sociedade com terceiros.

Entre esses conceitos, os principais, para os fins deste estudo, são os de lucro econômico, lucro social (ou lucro de balanço ou lucro de exercício), lucro líquido do exercício, lucro a realizar e lucro distribuível. As denominações, em alguns casos, variam entre os doutrinadores e legislações, mas a ideia subjacente a cada uma delas é estável o suficiente para que possam ser tomadas, para os fins deste estudo, como espécies independentes. A própria Lei das Sociedades por Ações lida com diversos conceitos de lucro, definidos com maior ou menor precisão, e em regra relacionados dentro de uma sistemática de "cascata"³³, decorrendo de um conceito amplo anterior, um conceito específico posterior³⁴.

31 "Toda exploração de atividade econômica com fins lucrativos sob a forma jurídica de sociedades comerciais pressupõe a formação do capital social. A bem dizer, trata-se de inafastável requisito da própria configuração da pessoa jurídica mercantil, enquanto organização destinada a cumprir as finalidades que lhe dão origem e que lhe explicam a razão de ser. Assim, não parece apropriado reduzi-lo a um conceito necessário tão-somente a compreender o mecanismo societário ou a explicar as múltiplas relações que dele emergem. Bem ao contrário, o capital social constitui elemento necessário e indissociável, a integrar a própria realidade ontológica da sociedade comercial, sem o qual esta não logra sequer se constituir validamente, por falta de meio imprescindível à consecução de seus objetivos." GUERREIRO. *Regime jurídico do capital autorizado*, op. cit., p. 1. Para um estudo completo a respeito, cf., também, DOMINGUES, Paulo de Tarso. *Do capital social, noção, princípios e funções*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Aumentos de capital das sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1988. PORTALE, Giuseppe B. *Capitale sociale e società per azioni sottocapitalizzata*. In: *Rivista delle società*, v. 1, jan.-fev., 1991; e PORTALE, Giuseppe B. *Capitale sociale e conferimenti nella società per azioni*. Milão: Giuffrè, 1969.

32 "Para reunir maior quantidade de capital os comerciantes foram obrigados a oferecer aos investidores a possibilidade de perceberem lucros durante a vida da sociedade, independentemente de liquidação, e o balanço patrimonial periódico, concebido como procedimento de liquidação fictícia da sociedade, foi a solução encontrada para verificar a existência de lucros que pudessem - sem prejuízo da continuidade do funcionamento da sociedade e da segurança dos credores - ser distribuídos aos sócios antes do término do prazo da sociedade." BULHÕES PEDREIRA. *Finanças e demonstrações financeiras da companhia*, op. cit., p. 643. "Aos poucos, no entanto, os capitalistas vão-se advertindo de que as companhias organizadas para uma única empresa não eram economicamente eficazes, nem eram suficientemente compensadoras as inversões em bens de ativo fixo que só se liquidavam à custa de vultosas perdas, de sorte que, gradualmente, foram as sociedades adquirindo estabilidade e permanência. Dessa mudança estrutural para a diferenciação entre capital e lucro, e, posteriormente, para a adoção dos conceitos de exercício social e de repartição periódica de lucros, foi uma consequência natural". LEÃES. *Do direito do acionista ao dividendo*, op. cit., p. 41.

33 HARBICH, Ricco. *Conceito e destinação do lucro na nova lei das sociedades por ações*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1980, p. 37.

34 Para uma relação analítica mais completa, embora desatualizada, dos tipos de lucro mencionados na Lei das Sociedades por Ações, cf. HARBICH. *Conceito e destinação do lucro na nova lei das sociedades por ações*, op. cit., p. 37 a 44. Cf., ainda, SAMPAIO AMARAL, Paulo Afonso. Aspectos do lucro e sua distribuição. In: *RDM*, nº 31, 1978, p. 65 e ss. e SANTOS, Jurandir dos. Política de dividendos - destinação do resultado do exercício. In: MARTINS, Ives Gandra da